

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 2221/74

INTERESSADO: ADILSON MACHADO

ASSUNTO : Expedição de Certificado de conclusão de exames de Madureza

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 1149/75; CSG; Aprov. em 16/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Vem a este Egrégio Conselho, encaminhado pelo Gabinete do Sr. Secretário dos Negócios da Educação a pedido da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, a solicitação que faz Adilson Machado, brasileiro, nascido a 29 de março de 1941, em Curitiba, Estado do Paraná, de que lhe seja expedido "o certificado definitivo de conclusão da série de exames supletivos de segundo grau.

1.2 - Alega o requerente que concluiu os últimos exames relativos ao 2º ciclo, em São Paulo, no ano de 1973.

1.3 - Informa que o atestado de eliminação de Matemática não se encontra entre os atestados que apresentou, porque em seu lugar anexou o Parecer 31/74 - DSU-MEC referente ao Proc. nº 1778/74.

1.4 - O Proc. 1778/74 a que se refere o requerente trata da consulta por ele dirigida ao DSU para saber se as disciplinas por ele eliminadas são suficientes para que ele possa receber o certificado de conclusão do ensino de segundo grau pela via supletiva. O requerente recebeu a seguinte resposta:

"O interessado tem o amparo do Parecer nº 260/64-CFE e da Portaria Ministerial nº 143/68 que dizem que o candidato que for aprovado em Português, numa língua viva e em 4 outras disciplinas, de entre as obrigatórias, complementares e optativas, relacionadas pelo Conselho Federal de Educação, já possuidor do certificado de conclusão do primeiro grau, pela via regular ou supletiva, está com os estudos do segundo grau concluídos".

1.5 - O requerente eliminou 5 disciplinas em 1971, plenamente dentro do regime anterior, nos termos do Art. 85 da Lei nº 5692/71 e mais Conhecimentos Gerais. Em 1973 eliminou Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Ao todo 8 disciplinas.

1.6 - Em face desses fatos conclui o Parecer do DSU nos seguintes termos: "O interessado tem o direito de receber o certificado de conclusão do ensino de segundo grau pela via supletiva".

2. APRECIAÇÃO

2.1 - A rigor não me parece que o interessado tenha o direito de requerer e receber o seu certificado de conclusão do ensino de segundo grau pelo sistema estadual de São Paulo, considerando-se o seguinte:

2.2 - O interessado informa que concluiu os últimos exames relativos ao segundo ciclo no sistema estadual de São Paulo.

Mas, logo a seguir, diz que, em lugar do certificado de eliminação de Matemática, anexa o Parecer nº 31/74 - DSU-MEC.

2.3 - Ocorreu, aí, um equívoco, aliás muito freqüente: confunde-se o que o sistema federal deliberou para a sua área, com o que se legisla ou delibera para o território nacional.

Ora a matéria a que se refere o Parecer nº 31/74 DSU-MEC já estava atribuída à competência dos sistemas estaduais - Lei 4024/61 Art. 11, 16 a 17.

No exercício dessa competência o CEE aprovou as deliberações nº 37/67 e 15/72 que baixaram normas, a primeira para os exames de maturidade, e a segunda para os exames do supletivo.

2.4 - O Parecer nº 541/72, do CFE, aliás antecipando a resposta a uma consulta deste Egrégio Conselho Estadual, trata especificamente do ajustamento da situação dos examinandos que houvessem começado os seus exames no regime da Lei Federal nº 4024/61 e que tivessem sido aprovados até 31/12/71.

Diz o referido Parecer:

"os candidatos que iniciaram exames supletivos, antigo "maturidade" no regime da Lei nº 4024/61 e que tenham sido aprovados até 31/12/71, em uma ou mais disciplinas das então exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas restantes do sistema anterior. O sistema anterior a que o candidato estava vinculado, era o da Lei nº 4024/61 e desde setembro de 1971 com as normas do sistema estadual de São Paulo.

2.5 - O Parecer 260/64, citado no Parecer 31/74 -DSU- diz explicitamente o seguinte "Em conclusão a Câmara do Ensino Primário e Médio considera como disciplinas exigidas para efeito no âmbito federal:

- a) na maturidade ginasial, seguem-se as matérias;
- b) na maturidade colegial, em nível de segundo ciclo, as mesmas e mais uma língua viva, etc, etc". Doc. 30 fls. 110.

Como se vê o C.F.E, nesse parecer, baixava normas para o sistema federal: não estava legislando para o território nacional.

(os grifos são do relator).

2.6 - Entretanto parece-me que a situação do interessado pode ser vista sob uma luz favorável à sua solicitação se forem tomadas em consideração as seguintes circunstâncias:

2.6.1 - Os períodos de transição entre uma e outra lei são propícios a enganos.

Além disso, em fase inicial de interpretação e aplicação nem sempre a Lei se apresenta com aquela clareza que evita confusões e até divergência de interpretações, como, por exemplo, aconteceu no caso do art. 110 da Lei nº 4024/61 que nunca encontrou interpretação que satisfizesse a todos os intérpretes.

Ora, os exames do interessado se realizavam exatamente no período inicial de implantação da Lei 5692/71. Que se caracterizou pela vigência simultânea de duas Leis de ensino praticamente interpenetradas porque a nova ainda não fora de todo implantada.

O equívoco acima referido é fácil de ocorrer, a saber, a confusão de providências destinadas à área federal com o legislado para o território nacional.

2.6.3 - O interessado eliminou um elenco de disciplinas julgado suficiente pelo sistema federal para a sua área e provavelmente por outros sistemas estaduais.

Mas o certificado de conclusão do segundo grau emitido pelo sistema federal e por outros sistemas estaduais que adotem a mesma norma, produz efeito em todo o território nacional.

2.6.4 - Finalmente, verifica-se um aspecto decisivo no seguinte: O interessado tinha começado os seus exames no regime anterior, ficando, assim, ao abrigo do que dispõe o Parecer nº 541/72 do CFE:

- Os candidatos que iniciaram seus exames supletivos, antigo "madureza" no regime da Lei federal nº 4024/61 e que tenham sido aprovados até 31/12/1971, em uma ou mais disciplinas das então exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados também pela mesma Lei nº 4024/61".

Ora, a Del. CEE nº 1/69 enumerava 5 disciplinas para o ciclo ginasial, e para o colegial, as mesmas cinco (5) e mais uma de entre três relacionadas pelo Conselho, ao todo seis disciplinas.

O interessado já prestou exame de 9 (nove) disciplinas entre as quais Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Entendo, pois, que se pode aplicar ao interessado critério análogo ao que adotou no Parecer CEE nº... 2122/74 do qual destaco, data vênua, estas palavras. "As circunstâncias de que se reveste este caso, levam-me a votar favoravelmente ao deferimento da sua petição".

II - CONCLUSÃO

Em face do que acaba de ser exposto e considerando particularmente o número de disciplinas eliminadas, ao todo 9 (nove) voto favoravelmente ao deferimento da petição do requerente, ADILSON MACHADO, em caráter de excepcionalidade, autorizando-se a expedição do seu certificado de conclusão da terceira série do segundo grau, pelo estabelecimento em que fez o último exame.

São Paulo, 02 de abril de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente